ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 107/97 Data 1º/09/1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/97

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.194/89 (QUE CRIA O DEMHAB).

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 084 SETEMBRO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 1º.09.1997

PROTOCOLO: 1º.09.1997

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE SETEMBRO/97, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
1º.09.1997

PARECER:
CONSTITUCIONAL E LEGAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO:
05.09.1997

PARECER:
FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA:
08.09.1997

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of. Cam. no. 107/97

ERECHIM, 29 DE AGOSTO DE 1997.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião 08 SETEMBRO /1997
Silverio Fortunato
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 1.997, E APÓS ENCAMINHA-SE A APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

EM 01 DE SETEMBRO DE 1.997

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **PROJETO DE LEI no. 060/97**, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8o., DA LEI MUNICIPAL no. 2.194/89 (QUE CRIA O DEMHAB).**

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos.

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
107/97	01/09/97

PRESIDENTE
ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO, URBANIZAÇÃO,
TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Em, 04 SETEMBRO 1997
PRESIDENTE

AO VEREADOR:
LUIZ D. SILVA DE BRITO
PARA RELATAR
DATA: 02/09/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI no. 060/97.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8o., DA LEI MUNICIPAL no. 2.194/89 (QUE CRIA O DEMHAB).

Art. 1o. - É alterado o Art. 8o., da Lei Municipal no. 2.194, de 06.10.89, que cria o Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), disciplina a alienação e financiamento de imóveis e dá outras providências, o qual passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 8o.** - Sempre que julgar necessário, fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado, através do DEMHAB, a promover a alienação dos imóveis existentes ou que vierem a existir, destinados a programas habitacionais de interesse social, aos interessados selecionados na forma prevista em edital.

Parágrafo 1o. - O edital previsto no caput deste artigo deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I - o número de ordem em série anual, a ser fixado pelo Departamento Municipal de Habitação;

II - o nome da Secretaria a que o DEMHAB estiver subordinado;

III - a finalidade do edital;

IV - o local, dia, hora e prazo em que será recebida a documentação para habilitação dos interessados, bem como fornecimento de informações e cópias do edital;

V - critérios para julgamento e aceitabilidade das inscrições;

VI - especificação dos lotes e/ou casas a serem vendidos e valor da avaliação para venda;

VII - discriminação das obras de infra-estrutura executadas ou a serem executadas pelo Município, incluídas no preço dos imóveis a serem alienados;

VIII - condições de pagamento e, quando for o caso, do reajuste da prestação;

IX - homologação, classificação e eliminação dos inscritos;

X - condições da entrega dos imóveis;

XI - condições para assinatura do contrato ou escritura pública de compra e venda;

XII - as sanções para os casos de inadimplemento;

XIII - os limites de financiamento individual;

XIV - percentual de comprometimento da renda familiar;

XV - prazo de amortização, hipoteca, taxa de juros e reajuste dos encargos.

Parágrafo 2o. - O original do edital, previsto no parágrafo anterior, deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Prefeito e Secretário da pasta, devendo permanecer no processo que solicitou o edital e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas para sua divulgação e fornecimento aos interessados;

Parágrafo 3o. - O edital será publicado em um dos jornais locais em resumo, durante uma vez, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral, e todas as informações sobre o seu objeto, onde o prazo será contado a partir do dia da publicação do edital resumido.

Parágrafo 4o. - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo originalmente estabelecido.

Parágrafo 5o. - Os editais que publicarem a venda de lotes pelo preço à vista ou financiado, poderão prever como item de habilitação, a comprovação de recolhimento de recursos financeiros, na conta do DEMHAB, em quantia a ser fixada.

Parágrafo 6o. - O julgamento e seleção dos inscritos em cada empreendimento será procedido pelos funcionários da Prefeitura Municipal, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 7o. - A seleção de interessados para a alienação de imóveis provenientes de financiamento concedido pelo Sistema Financeiro de Habitação, será efetuada utilizando-se parâmetros definidos pela Caixa Econômica Federal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Parágrafo 8o. - Em conformidade com o disposto no Artigo 17, Inciso I, alínea "f", da Lei Federal no. 8.666/93, ficam dispensadas de licitação as alienações, concessões de direito real de uso, locações ou permissão de uso de bens imóveis, construídos ou não e destinados a programas habitacionais de interesse social, executados pelo DEMHAB, bastando, para produzir os efeitos legais, a publicação de edital estabelecendo as condições.

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 29 DE AGOSTO DE 1997.

LUIZ FRANCISCO SCHMDIT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 005

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Municipal no. 2.194/89, que criou o Departamento Municipal de Habitação e disciplina a alienação e financiamento de imóveis, foi adaptada ao Decreto-Lei Federal no. 2.300/86, que dispunha sobre licitações.

Em 21.06.93, através da Lei Federal no. 8.666 e alterações pela Lei Federal no. 8.883/94, foram instituídas novas normas para licitações, sendo que o Artigo 17, Inciso I, alínea "f", dispensa a licitação na modalidade de concorrência para as alienações de bens imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, e o Artigo 126 revoga o Decreto-Lei no. 2.300/86.

Como o artigo 8o., da Lei Municipal no. 2.194/89, ainda cita o Decreto-Lei Federal no. 2.300/86, faz-se necessário adaptar a Lei Municipal aos ditames da Lei Federal no. 8.666/93, para preservarmos o princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Aguardamos, de Vossas Excelências, o exame da presente matéria e posterior aprovação.

Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

TADO DO RIO GRANDE DO SUL

REFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

ria de Administração

I Nº 2194, DE 06 DE OUTUBRO DE 1989.

CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (DEMHAB), DISCIPLINA A ALIENAÇÃO E FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

t. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Erechim o Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB) com disciplinação regida por esta Lei.

t. 2º - A Prefeitura Municipal de Erechim, através do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), objetiva atender às seguintes finalidades:

I - Implantar loteamentos visando à comercialização de lotes de forma financiada ou à vista;

II - Construir habitações populares para comercialização;

III - Financiar a construção total ou parcial de habitações populares;

IV - Financiar total ou parcialmente a reforma de habitações populares;

V - Remover e relocalizar núcleos habitacionais populares ou favelados;

VI - Urbanizar e/ou legalizar loteamentos em situação irregular;

VII - Executar programas habitacionais específicos para Instituições Públicas ou Privadas mediante assinatura de convênio de participação;

VIII - Financiar total ou parcialmente as obras para melhoria das condições de higiene de habitacões populares;

IX - Financiar total ou parcialmente a aquisição de materiais de construção visando à reforma ou ampliação de habitações populares;

X - Financiar total ou parcialmente a construção de habitações populares pelo sistema de mutirão;

XI - Assessorar tecnicamente Agentes Promotores do Sistema Financeiro de Habitação;

XII - Atuar como Agente Promotor do Sistema Financeiro de Habitação, desde que autorizado pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo Único - As finalidades do Departamento Municipal de Habitação serão atendidas na forma da presente Lei.

Art. 3º - Na consecução de seus objetivos, o Prefeito Municipal fica autorizado a:

I - Declarar imóvel de Utilidade Pública para aquisição ou desapropriação;

II - Adquirir imóveis objetivando atender as disposições do Inciso I do Artigo anterior;

III - Efetuar permuta de áreas de sua propriedade com outras que melhor satisfaçam os objetivos do Departamento Municipal de Habitação;

IV - Adquirir materiais de construção, inclusive usados, para atender às disposições dos Incisos II a X do Artigo anterior;

V - Receber, por doação não onerosa, terrenos edificados ou não, e materiais de construção, inclusive usados e os resultantes de demolições procedidas pelo Departamento Municipal de Habitação, desde que destinadas a atender as disposições do Artigo, no que for específico;

VI - Realizar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, assumindo as responsabilidades e encargos decorrentes.

Parágrafo Único - As aquisições, obras e serviços, ficam sujeitas ao cumprimento das normas aplicáveis a tais procedimentos.

Art. 4º - Fica instituído na Prefeitura Municipal - Departamento Municipal de Habitação - o Fundo Rotativo da Casa Popular, (FURCAP) o qual será identificado no Orçamento Municipal como uma unidade individualizada.

Parágrafo Único - O Fundo Rotativo da Casa Popular (FURCAP) será constituído de:

I - Receita decorrente da venda de terrenos, unidades habitacionais, prestações de financimentos da alienação e promessa de compra e venda, aluguéis, taxas e permissão de uso onerosa;

II - Dotações orçamentárias próprias do Município, anualmente consignadas na Lei Orçamentária e depositada em conta especial em nome do Fundo Rotativo da Casa Popular (FURCAP), dentro das disponibilidades do Município;

III - Imóveis do Município passíveis de utilização na política habitacional, quer pelo aproveitamento imediato, mediante loteamento ou legalização, quer pela sua alienação ou permuta com glebas mais apropriadas à finalidade;

IV - Produtos de transferência decorrentes de convênios que possam vir a ser assinados com órgãos federais e estaduais;

V - Imóveis desapropriados para fins sociais;

VI - Quaisquer outras receitas que objetivem auxiliar o Departamento Municipal de Habitação.

Art. 5º - Como instrumento de captação e controle de recursos destinados à execução da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que necessário, a assinar convênios específicos com órgãos ou empresas do Governo Federal e Estadual.

Art. 6º - O Fundo Rotativo da Casa Popular, em seu funcionamento, fica sujeito não só ao cumprimento de todas as normas contábeis e orçamentárias vigentes mas também aos termos da presente Lei, conforme estipulações contidas em seus Capítulos.

Art. 7º - Cabe ao Prefeito Municipal a administração do Fundo Rotativo da Casa Popular.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao titular de uma Secretaria, visando ao cumprimento do estabelecido no "caput" deste Artigo.

§ 2º - Fica estabelecido que:

I - A contabilidade será executada pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que os recursos do Fundo Rotativo da Casa Popular somente poderão ser utilizados para os específicos fins previstos nos programas, sendo contabilizados separadamente, assim como as despesas, vinculadas aos mesmos programas, o que não dispensa de registros contábeis gerais do Município;

II - Tudo que diga respeito à cobrança guarda, pagamento, controle e movimento de valores é da competência da Secretaria Municipal da Fazenda, adotados os procedimentos a que está sujeito o Município;

III - O saldo disponível do Fundo Rotativo da Casa Popular será depositado em Instituição Financeira Oficial, que esteja respondendo pelo Sistema Financeiro de Habitação para cumprir os seguintes objetivos:

a - oferecer reciprocidade para gestionar programas habitacionais ao Município;

b - obter rendimentos do mercado financeiro, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º - Atendendo aos objetivos sociais e finalidades do empreendimento, fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação aos interessados, mediante licitação, conforme Decreto Lei Federal nº 2.300/86, dos lotes existentes e que vierem a existir, por Escritura Pública, quando o respectivo pagamento for efetuado a vista, ou por contrato de promessa de compra e venda,até a quitação total do débito.

Parágrafo Único - O julgamento e seleção dos inscritos em cada empreendimento será procedido pelo DEMHAB.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Fl. 010

SECÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 9º - Sempre que houver recursos disponíveis, a municipalidade fica autorizada a conceder financiamentos para atender as finalidades previstas no Artigo 2º desta Lei.

SECÇÃO II
DOS LIMITES

Art. 10 - Os limites dos financimentos serão definidos em função da capacidade econômico-financeira do proponente, da seguinte forma:

I - No momento da contratação, a prestação inicial não poderá ser superior a 25% da renda familiar;

II - No caso em que, no decorrer do prazo de amortização, o comprometimento ultrapassar os 25% iniciais, o contrato poderá ser renegociado, não podendo o prazo total, contados desde a assinatura do contrato original, ultrapassar a 30 anos;

III - A prestação mensal poderá ser de valor superior ao limite estabelecido neste Artigo, quando houver manifesto e expresso interesse do adquirente;

IV - Mediante comprovação junto ao DEMHAB, a prestação mensal poderá ser suspensa por até 03 (três) meses, no caso de desemprego que impeça o desempenho das atividades profissionais do responsável pelo contrato.

SECÇÃO III
DAS QUOTAS

Art. 11 - As quotas dos financiamentos serão definidas da seguinte forma:

I - Até 100% nos casos de aquisição de terrenos e aquisição de unidade habitacional;

II - Até 100% do orçamento previsto nos casos de construção em terreno próprio, reforma e/ou ampliação da casa própria, desde que a avaliação total - orçamento mais terreno ou orçamento mais casa existente - (no

Fl. 011

termos da presente Lei, poderá ser regulado por Decreto, respeitadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 06 DE OUTUBRO DE 1989.

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 012

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OLO N.º:

O N.º: 107/97

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTVO Nº 060/97

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º., DA LEI MUNICIPAL Nº 2.194/89 (QUE CRIA P DEMHAB).

RELATOR: Ver. LUIZ D. S. DE BRITO

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Analisando o texto do presente projeto de lei, opino pela Constitucionalidade e Legalidade, uma vez que está devidamente amparado nos preceitos legais vigentes.

Outrossim, encaminho o parecer para apreciação dos demais membros Comissão, e após ao plenário, para a tramitação final.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 1997.

LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO

Vereador Líder Bancada do PTB - Relator.

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 10/09/97
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 08 SETEMBRO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 013

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 107/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/97

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º , DA LEI MUNICIPAL Nº 2.194/89 (QUE CRIA O DEMHAB)

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 08 SETEMBRO 19 97
Silvério Fortunato
Presidente

RELATOR: LUIZ HILÁRIO RONSONI

PARECER: FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO.

ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO PRESENTE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO, E TENDO EM VISTA PARECER CONSTITUCIONAL E LEGAL DA COMISSÃODE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OPINO PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE MATERIA.

ENCAMINHO O PRESENTE PARECER AOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, APÓS AO PLENÁRIO PARA TRAMITAÇÃO FINAL.

CÂMARA DE VEREADORES,04 DE SETEMBRO DE 1997.

Luiz H. Ronsoni

LUIZ HILÁRIO RONSONI

VER. DO PL - RELATOR

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião: 05/09/ 19 97
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

211/97 - ZB

Erechim, RS, 09 de Setembro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Ordinária na data de 08 de Setembro/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 044/97
Autoriza o Poder Executivo a regularizar terrenos do Loteamento Social 10, deste Município.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/97
Altera a redação do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.194/89 (Que cria do Demhab).
APROVADO POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063/97
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Erechim, para o Exercício de 1.998 e dá outras providências.
APROVADO POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 076/97
Isenta de contribuição de melhoria a Loteamentos Sociais do Município.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 077/97
Aprova o Plano de Auxílios e Subvenções de que trata a Lei Municipal nº 2.661/94, para o Exercício de 1.997, e dá outras providências.
APROVADO COM EMENDA

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 078/97
Dispõe sobre a regularização de terrenos localizados no Loteamento Social 10, parte do Lote Rural nº 47, Linha Um "A", Secção Paiol Grande, Município de Erechim e dá outras providências.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 079/97
Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá providências correlatas.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

P/ Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.957, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8o., DA LEI MUNICIPAL no. 2.194/89 (QUE CRIA O DEMHAB).

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É alterado o Art. 8o., da Lei Municipal no. 2.194, de 06.10.89, que cria o Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), disciplina a alienação e financiamento de imóveis e dá outras providências, o qual passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 8o.** - Sempre que julgar necessário, fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado, através do DEMHAB, a promover a alienação dos imóveis existentes ou que vierem a existir, destinados a programas habitacionais de interesse social, aos interessados selecionados na forma prevista em edital.

Parágrafo 1o. - O edital previsto no caput deste artigo deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I - o número de ordem em série anual, a ser fixado pelo Departamento Municipal de Habitação;

II - o nome da Secretaria a que o DEMHAB estiver subordinado;

III - a finalidade do edital;

IV - o local, dia, hora e prazo em que será recebida a documentação para habilitação dos interessados, bem como fornecimento de informações e cópias do edital;

V - critérios para julgamento e aceitabilidade das inscrições;

VI - especificação dos lotes e/ou casas a serem vendidos e valor da avaliação para venda;

VII - discriminação das obras de infra-estrutura executadas ou a serem executadas pelo Município, incluídas no preço dos imóveis a serem alienados;

VIII - condições de pagamento e, quando for o caso, do reajuste da prestação;

IX - homologação, classificação e eliminação dos inscritos;

X - condições da entrega dos imóveis;

XI - condições para assinatura do contrato ou escritura pública de compra e venda;

XII - as sanções para os casos de inadimplemento;

XIII - os limites de financiamento individual;

XIV - percentual de comprometimento da renda familiar;

XV - prazo de amortização, hipoteca, taxa de juros e reajuste dos encargos.

Parágrafo 2o. - O original do edital, previsto no parágrafo anterior, deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Prefeito e Secretário da pasta, devendo permanecer no processo que solicitou o edital e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas para sua divulgação e fornecimento aos interessados;

Parágrafo 3o. - O edital será publicado em um dos jornais locais em resumo, durante uma vez, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral, e todas as informações sobre o seu objeto, onde o prazo será contado a partir do dia da publicação do edital resumido.

Parágrafo 4o. - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo originalmente estabelecido.

Parágrafo 5o. - Os editais que publicarem a venda de lotes pelo preço à vista ou financiado, poderão prever como item de habilitação, a comprovação de recolhimento de recursos financeiros, na conta do DEMHAB, em quantia a ser fixada.

Parágrafo 6o. - O julgamento e seleção dos inscritos em cada empreendimento será procedido pelos funcionários da Prefeitura Municipal, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 7o. - A seleção de interessados para a alienação de imóveis provenientes de financiamento concedido pelo Sistema Financeiro de Habitação, será efetuada utilizando-se parâmetros definidos pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo 8o. - Em conformidade com o disposto no Artigo 17, Inciso I, alínea "f", da Lei Federal no. 8.666/93, ficam dispensadas de licitação as alienações, concessões de direito real de uso, locações ou permissão de uso de bens imóveis, construídos ou não e destinados a programas habitacionais de interesse social, executados pelo DEMHAB, bastando, para produzir os efeitos legais, a publicação de edital estabelecendo as condições.

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 09 DE SETEMBRO DE 1997.

Hchmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração